



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20279.30735-71

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 12.527, de 18 de novembro de 2011, para tornar obrigatória a transmissão, em tempo real, mediante meios e instrumentos legítimos de comunicação audiovisuais, do ato licitatório para a escolha da proposta do licitante vencedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 40.**

.....

VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, bem como a indicação do sítio eletrônico em que ocorrerá a transmissão audiovisual, em tempo real, de que trata o art. 43, § 1º-A;

.....” (NR)

“**Art. 43.**

.....

§ 1º-A A abertura dos envelopes previsto no § 1º deste artigo será transmitido em tempo real, mediante meios e instrumentos legítimos de comunicação audiovisuais, a serem indicados pelo licitador, em conformidade com o art. 40, inciso VIII, permanecendo a integral gravação do evento disponível em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet).

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

.....
§ 2º-A Observados os requisitos do § 3º deste artigo, o ato de abertura dos envelopes previsto no § 1º-A do art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será transmitido em tempo real, mediante meios e instrumentos legítimos de comunicação audiovisuais, a serem indicados pelo licitador, permanecendo a integral gravação do evento disponível em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet).

.....
§ 4º Os Municípios com população de até 5.000 (cinco mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, das informações de que trata o § 2º-A deste artigo e das relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei vai ao encontro do princípio da publicidade que exige da Administração Pública ampla transparência nos atos por ela praticados, sendo o sigilo admitido apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

Pretendemos, assim, tornar visíveis para os cidadãos interessados na justa e correta aplicação do dinheiro dos pagadores de impostos os atos do processo licitatório, fazendo, para tanto, uso de meios e de instrumentos legítimos de comunicação audiovisuais, destacando-se, nesse mister, a ampla e planetariamente utilizada rede mundial de computadores (internet), a fim de divulgar o evento em que ocorre a abertura dos envelopes para que seja conhecida a proposta vencedora.

SF/20279.30735-71



S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Objetiva, por conseguinte, a nossa proposição alterar a Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993, a conhecida Lei das Licitações e Contratos (LCC), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a chamada Lei do Acesso à Informação (LAI), com a finalidade de prever que o ato de abertura dos envelopes pela comissão de licitação do órgão ou entidade da Administração Pública para a definição da proposta do licitante vencedor seja transmitida, em tempo real, mediante meios e instrumentos legítimos de comunicação audiovisuais, a serem indicados pelo licitador, permanecendo a integral gravação do evento disponível em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet).

A alteração legislativa proposta não alcança os municípios com menos de cinco mil habitantes, pois entendemos que os meios de comunicação, especialmente a internet, não estão disponíveis em sua totalidade para as modestas Prefeituras Municipais e para os seus municípios.

Ademais, neste momento de crise sanitária, vários processos licitatórios estão sendo dispensados para agilizar o certame. A publicidade é fundamental para combater qualquer irregularidade e para dar mais segurança e transparência àqueles que mais precisam nesse momento tão delicado. É importante, ressaltar, que, apesar de ser fundamental a agilidade de aprovação devido ao estado de calamidade pública devido à pandemia da Covid-19, é deveras necessário que essa lei perdure para os momentos posteriores a essa crise.

Caso seja acatado por nossos Pares, a presente proposição haverá de contribuir para o aumento da credibilidade dos procedimentos licitatórios, os quais são vistos com desconfiança pelos cidadãos em razão da falta de visibilidade do que ocorre em reunião de comissão de licitação, dando ensejo, com frequência, ao surgimento de dúvida quanto à existência de manipulação do resultado para a escolha da proposta vencedora.

Acreditamos, dessarte, que haverá de ter acolhimento a nossa proposta, haja vista o seu elevado objetivo no sentido de possibilitar um maior controle da sociedade sobre os procedimentos licitatórios pertinentes a obras e serviços no âmbito da Administração Pública.

SF/20279.30735-71



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Convictos, assim, da relevância da presente iniciativa,
esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

SF/20279.30735-71